

RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026 – CIDRUS

Trata-se de impugnações apresentadas por empresas interessadas em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de iluminação e decoração natalina.

As impugnações foram apresentadas tempestivamente, razão pela qual são conhecidas, passando-se à análise de mérito.

I – DA IMPUGNAÇÃO RELATIVA AO PLANEJAMENTO E QUANTITATIVOS EMPRESA - ZEUS ELÉTRICA

A impugnante sustenta, em síntese, suposta deficiência na fase de planejamento, especialmente quanto à estimativa de quantitativos e possível superdimensionamento do objeto, invocando dispositivos da Lei nº 14.133/2021 e precedentes dos Tribunais de Contas.

Análise

Não assiste razão à impugnante.

O procedimento licitatório foi precedido de regular fase preparatória, com elaboração de Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e demais documentos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, nos termos do art. 18.

Os quantitativos estimados:

- a) foram definidos com base em demandas históricas dos entes consorciados;
- b) consideraram a natureza do Sistema de Registro de Preços, que admite estimativas;
- c) não impõem contratação obrigatória, tratando-se de mera expectativa de consumo.

Importa destacar que, em contratações realizadas por meio de consórcios públicos e sob o regime de registro de preços, não se exige precisão absoluta dos

quantitativos, mas estimativas razoáveis, aptas a viabilizar o planejamento e a economia de escala.

A jurisprudência mencionada pela impugnante refere-se a hipóteses de ausência de planejamento, situação que não se verifica no presente caso, em que há documentação técnica suficiente a respaldar a estimativa adotada.

Conclusão:

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

II – DA IMPUGNAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EMPRESA - GLOBAL SERVICE

A impugnante questiona a exigência de apresentação de atestado técnico em nome simultâneo de engenheiro civil e engenheiro eletricitista, acompanhados de Certidão de Acervo Técnico – CAT, sob o argumento de restrição à competitividade.

Análise

Assiste razão parcial à impugnante.

A exigência de apresentação de atestado em nome simultâneo de múltiplos profissionais, tal como originalmente prevista, pode restringir indevidamente a competitividade, inviabilizando a participação de empresas aptas e contrariando entendimento consolidado dos Tribunais de Contas.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a exigência de qualificação técnica deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sendo vedadas exigências excessivas ou desnecessárias.

Nesse contexto, mostra-se suficiente que a comprovação:

- a) seja realizada por meio de atestado(s) compatível(is) com o objeto;
- b) esteja vinculada a profissional legalmente habilitado;
- c) não imponha a exigência de cumulação simultânea em um único documento.

Conclusão

IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA:

- a) adequar a exigência de qualificação técnica;

b) admitir a comprovação por engenheiro civil ou engenheiro eletricista;

c) permitir o somatório de atestados.

III – DA IMPUGNAÇÃO RELATIVA AO RITO PROCEDIMENTAL (INVERSÃO DE FASES)

Em análise do instrumento convocatório, verificou-se a existência de inconsistências quanto à ordem das fases do certame, especialmente no que se refere à relação entre as fases de habilitação e julgamento das propostas, havendo previsões que indicam a realização do julgamento anteriormente à habilitação.

Tal sistemática corresponde ao rito tradicional do pregão, não se confundindo com a inversão de fases prevista no art. 17, §1º da Lei nº 14.133/2021, na qual a fase de habilitação antecede o julgamento das propostas.

Diante disso, e considerando a necessidade de garantir:

a) clareza do instrumento convocatório;

b) segurança jurídica;

c) coerência procedimental;

d) aderência ao modelo normativo adotado pela Administração;

Torna-se necessária a adequação formal do edital e de seus anexos, de modo a estabelecer expressamente a adoção do regime de inversão de fases, com a realização da habilitação previamente ao julgamento das propostas.

Conclusão:

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE, PARA FINS DE ADEQUAÇÃO DO RITO PROCEDIMENTAL E RETIFICAÇÃO DO EDITAL.

IV – DECISÃO

Diante do exposto:

I – CONHEÇO das impugnações apresentadas;

II – NO MÉRITO:

a) **NEGO PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa **ZEUS ELÉTRICA**, uma vez que não se verifica, no caso concreto, ausência de planejamento, tampouco vício insanável na estimativa dos quantitativos;

b) **DOU PROVIMENTO PARCIAL** à impugnação apresentada pela empresa **GLOBAL SERVICE LOCAÇÕES E CONSTRUTORA LTDA**, para adequar a exigência constante do **ITEM 11 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, SUBITEM 11.2, INCISO II, ALÍNEA “d”**, a fim de afastar a exigência de apresentação simultânea de atestado em nome de engenheiro civil e engenheiro eletricista, admitindo-se a comprovação por profissional engenheiro civil ou engenheiro eletricista, com possibilidade de somatório de atestados;

c) **DOU PROVIMENTO** à impugnação relativa à inconsistência do rito procedimental, para fins de adequação formal do edital e de seus anexos ao regime de inversão de fases previsto no art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

III – DE OFÍCIO:

a) **DETERMINO** a exclusão da previsão de cobrança de taxa de 1% incidente sobre as contratações decorrentes da ata, por ausência de delimitação jurídica suficiente no instrumento convocatório e em atenção aos princípios da legalidade, competitividade, transparência e vinculação ao instrumento convocatório;

b) **DETERMINO** a exclusão integral dos **ITENS 6.11 e 6.12** do edital, por incompatibilidade com a sistemática da plataforma eletrônica utilizada e com o modelo procedimental adotado no presente certame;

IV – DETERMINO a expedição de **TERMO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL**, com a devida republicação e reabertura de prazo, em razão da relevância material das alterações promovidas.

IV – DAS CORREÇÕES PROMOVIDAS DE OFÍCIO

No curso da análise do instrumento convocatório, a Administração identificou, ainda, a necessidade de promover ajustes de ofício, independentemente de provocação das impugnantes, a fim de reforçar a legalidade, a coerência interna e a segurança jurídica do certame.

Nessa linha, verificou-se a conveniência jurídica de excluir a previsão de cobrança de taxa de 1% incidente sobre as contratações decorrentes da ata, bem como de suprimir integralmente os itens 6.11 e 6.12 do edital, cujas disposições, além de não se mostrarem essenciais à preservação do sigilo das propostas, podem ensejar interpretações inadequadas e incompatíveis com a sistemática da plataforma eletrônica utilizada

Candeias, 18 de março de 2026.

**Guilherme Henrique Lamounier
Pregoeiro Cidrus**